

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
1º (PRIMEIRO) PERÍODO DE
2013 DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 15ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2013. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto - Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha - 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer o Ver. Jailson Barboza Coelho (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, justificou que o Ver. Jailson está representando esta Casa em uma atividade externa e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a procedesse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.130, de 27/06/13:** Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Iluminação Pública para: idosos maiores de 65 anos e os munícipes portadores de doenças graves. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei isenta o idoso(a) maior de 65 anos de idade e os munícipes portadores de doenças graves, do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de iluminação Pública. Art. 2º Para fins de aplicação da isenção objeto desta Lei, o idoso (a) deverá ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, não podendo este possuir área construída maior que 100 metros quadrados e sua renda mensal não poderá ser superior a três salários mínimos vigentes. Parágrafo Único. A comprovação de inscrição do idoso (a) em qualquer programa social dos governos Federal, Estadual ou Municipal dispensa a comprovação de renda acima mencionada. Art. 3º Será beneficiado por esta Lei o proprietário ou possuidor de imóvel no município, aposentado, que seja portador das seguintes doenças graves: AIDS; Alienação mental; cardiopatia grave; Cegueira; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);

Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia grafe; Hepatopatia grave; Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante; Tuberculose ativa. § Único: A referida isenção poderá ser requerida pelo proprietário ou possuidor caso seu(a) cônjuge ou companheiro(a) seja portador(a) das doenças acima listadas. Art. 4º Para fins de gozar da isenção por motivo de doença grave, os seguintes procedimentos deverão ser observados: a) O interessado deverá procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia; b) Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. c) O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo. d) O referido laudo deverá ser apresentado ao setor competente do Poder Executivo, para fins de concessão da isenção. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 27/06/13.

(a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.131, de 27/06/13:** Diretrizes para a efetivação do Plano Municipal de Ciclovias. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art.1º O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para a efetivação do Plano Municipal de Ciclovias. §1º As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa gerenciar em Itaguaí a mobilidade sustentável, tendo como principal objeto a promoção do transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre) como meio de transporte viável, saudável e efetivo. § 2º O uso do espaço compartilhado pela consciência do espaço público é um dado importantíssimo a ser levado em conta para formulação de políticas públicas do setor de mobilidade sustentável em Itaguaí. Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Ciclovias: I -Promover a mudança de paradigmas no que concerne a cultura pró-automóvel em relação à temática ciclovária e do transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre); que a bicicleta esteja inserida como modal na mobilidade da população, tendo como públicos-alvo, o trabalhador e o estudante; II - Promover a cidade de Itaguaí a fazer parte de redes internacionais de cidades que estimulavam o uso da bicicleta; III- Incorporar instituições da sociedade no planejamento ciclovário; IV- Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na construção de ciclovias; V- Criar um grupo de trabalho para estudar não apenas a questão da mobilidade como também - e detalhadamente - o uso da bicicleta,

integrando-a aos outros modais: ônibus, táxi e os pedestres. VI- Convém que propicie um comprometimento institucional interno, ao ponto de se tornar permanente, multidisciplinar e interssetorial. Promover o transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre) como função de alternativa de meio de transporte não poluente inserido em um programa de redução de emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte e na política de mobilidade urbana de Itaguaí; VII- Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nas vias públicas e em trechos das zonas urbanizadas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais; VIII- Os parâmetros para a construção da infraestrutura das ciclovias convêm ser: Estudo da rede viária e monitoramento dos cruzamentos; A rota, bem como o fácil deslocamento ; Segurança viária: as placas de sinalização e unidade visual devem ser de fácil visualização; piso adequado para circulação; A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários ; Conforto: para que os cidadãos se sintam confortáveis ao utilizar a ciclovia, a estrutura deve proporcionar conforto, como largura adequada; Atratividade: o espaço deve ser elaborado de forma que a rota cruze locais agradáveis e tranquilos, sempre com segurança e comodidade; IX- Viabilizar o uso da ciclovia dentro dos padrões de segurança viária. A utilização de patins, patinetes e skates nas pistas e circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, será permitida desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado. X- Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas e paraciclos; XI- Oportunizar estações de aluguel de bicicletas dentro da malha cicloviária; XII- Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta pelos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, sobretudo, no uso do espaço compartilhado: As bicicletas têm os mesmos direitos de ônibus e carros; Os ciclistas devem seguir as regras de trânsito: parar no sinal vermelho; sinalizar com as mãos para indicar que vão virar à esquerda ou à direita; Os ciclistas serão multados caso andem na contramão ou ultrapassem o sinal; XIII- Promover o lazer ciclistico e a conscientização ecológica; XIV- Promover a mobilidade sustentável como ação de saúde pública: ao substituir viagens em automóvel, por modos ativos em que é exigido algum esforço físico ao utilizador - transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre)-, melhora substancialmente o bem-

estar físico e a saúde das pessoas que a adotam. Por exemplo, as doenças cardiovasculares, em que o exercício físico é um fator crucial na prevenção das mesmas. Art. 3º São componentes da malha cicloviária: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, e atenderá ao seguinte: I- Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central; II - Poderá ser implantada nas laterais da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse; III-Ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirá sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres. Art. 5º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada. Parágrafo Único: A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas. Art. 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro. § 1º A faixa compartilhada deverá ser utilizada somente em casos especiais, para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. § 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão executivo de trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre. Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 8º As despesas da implantação do plano municipal de ciclovias correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas de parceria público-privada. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.132, de 27/06/13:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Logradores, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, interrelações entre os moradores, correios e outros fornecedores de

serviços, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para a implantação do Sistema Municipal de Logradores. Parágrafo Único– A política de que trata o caput deste artigo, visa instituir o Sistema Municipal de Logradores em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, interrelações entre os moradores, correios e outros fornecedores de serviços. Art. 2º Convém ser estabelecido que, cada rua, estrada, avenida, praça e outros, com até mil metros terá somente um nome indicativo de rua. §1º Fica estabelecido que, seja afixados os nomes indicativos de rua, estrada, avenidas e outros, confeccionados em material apropriado, em todas as esquinas e cruzamentos ao longo da via. §2º Toda rua, avenida, estrada e outros, que tem por indicação o nome da rua a um homenageado, pessoa física, somente será possível a permuta do nome em comum acordo com os familiares do mesmo ou com a concordância da maioria dos moradores. Art.3º Convém ser estabelecido que, as ruas, avenidas, estradas, becos, praças e outros, terão uma numeração única para cada casa ou lote, sendo os números pares do lado direito e os ímpares do lado esquerdo não podendo haver duplicidade de número. Parágrafo Único - Nos lotes em que houver mais de uma casa, terá o proprietário que afixar o número correspondente a cada uma, tal como casa 1, casa 2 ou casa A,B,C, e sobrado quando for o caso, em local visível. Art. 4º Convém ser estabelecido que, todo estabelecimento comercial terá que afixar o respectivo número, na parede frontal da loja e o indicativo de loja 1,2,3 ou A,B,C, e sobrado quando for o caso, em local visível. Art. 5º Convém ser estabelecido que, a Prefeitura Municipal de Itaguaí fará a confecção e instalação nominativas de rua, bem como dos números de casa, em material apropriado, sem ônus para o morador. Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Itaguaí poderá reservar um espaço nas placas indicativas de rua para publicidade, destinado a comerciantes local, com o objetivo de diminuir os custos. Art. 6º Convém ser estabelecido que, o novo número de casa será impresso no carnê do IPTU, seguido da numeração antiga de cada casa ou lote, mesmo sem que haja construções. Art. 7ºConvém ser estabelecido que, a Prefeitura Municipal de Itaguaí edite e envie uma listagem contendo o nome da rua com a numeração antiga, seguido do número atual, para todos os órgãos de imprensa local, cm especial aos Correios de Itaguaí, bem com afixará em todos os estabelecimentos públicos municipal.

Parágrafo Único - Sempre que houver a inclusão de um novo número, será expedida uma nova listagem aos mesmos órgãos. Art. 8º Convém ser estabelecido que, a Prefeitura Municipal de Itaguaí faça a divulgação do serviço que está contida nesta lei, em todos os veículos de comunicação oficial e local. Art. 9º Normas e Regulamentos complementares para a plena execução do Sistema Municipal de Logradores de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo Único - Será criada uma comissão de funcionários, dos setores envolvidos, com até 7 membros para elaborar estudos no sentido de criar as normas para aplicação desta lei. De acordo com o número de casas e terrenos de cada roa, criar a sequência dos novos números para casa e lote. Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei após estudos de viabilidade. Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.133, de 27/06/13:** Autoriza adoção do "Sistema de Lixeiras de Coleta Seletiva" a serem instaladas no passeio público e orla marítima e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art.1º Fica instituído o sistema de adoção de lixeiras por empresas privadas no Município de Itaguaí. Art.2º A empresa que adotar lixeira tem como obrigação arcar com os custos de fabricação e instalação, bem como o seu zelo, mantendo-a em perfeitas condições de uso. Art.3º A empresa que adotar a lixeira pode usufruir os benefícios de divulgação da sua marca, em ambos os lados. §1º As lixeiras devem ser confeccionadas seguindo padrão determinado pela empresa contratada e responsável TriStar em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, afim de facilitar a logística de manuseio e coleta. §2º Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos e de candidatos a este. Art.4º Será firmado termo de permissão de uso e adoção entre a empresa fornecedora e o Município de Itaguaí. Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.134, de 27/06/13:

Dispõe sobre a outorga de Honraria a Professores, quando da aposentadoria, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Convém ao Poder Executivo, através Secretaria de Educação e Cultura, estabelecer a outorga de honraria a professores, quando da sua aposentadoria. Parágrafo Único - Convém serem agraciados com o título de Professor Emérito, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal que, ao se aposentarem, tiverem prestado pelo menos 2/3 (dois terços) do seu tempo de serviço em prol da educação, quer no efetivo exercício do magistério, quer em funções administrativas ligadas à Secretaria Municipal da Educação. Art. 2º Anualmente, no dia 15 de outubro, dia consagrado ao Professor, reunir-se-á a Câmara Municipal, em sessão solene, para a outorga do título honorífico de Professor Emérito, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que tenham se aposentado no decorrer do período anual imediatamente anterior. §1º Se algum impedimento houver para a realização da Sessão Solene, na data prevista no "caput" deste artigo, a Sessão Solene poderá ser marcada, a critério da Mesa Diretora, para próxima data. §2º Convém ao Poder Executivo, através Secretaria de Educação e Cultura, encaminhar, anualmente, até o dia 15 de setembro, relação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal a serem agraciados, atendidos os requisitos do Art. 1º desta Lei. Art. 3º A primeira outorga do título de que trata esta lei contemplará a todos os professores até então aposentados que ostentem o requisito do Art. 1º desta Lei. Parágrafo Único - Na sessão solene da primeira outorga, os que receberam a emergência de cada unidade escolar, indicarão, de comum acordo, aquele dentre eles, que os representará para receber, simbolicamente, em nome de todos, a honraria, sendo que os nomes de todos os agraciados serão referidos na sessão, pela Presidência ou pelo membro da Mesa Diretora que esta designar. Art. 4º O Poder Executivo, através Secretaria de Educação e Cultura, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. O Ver. Marco Barreto esclareceu que funcionários que se dedicaram por mais de trinta anos ficaram esquecidos após a aposentadoria e a idéia e prestigiar com essa honraria esses

profissionais. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.135, de 27/06/13:** Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras no município de Itaguaí, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o município de Itaguaí, observadas as disposições desta Lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Parágrafo Único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Art. 3º A duração normal da jornada de trabalho de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais, no Município de Itaguaí. Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 5º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. O Ver. Marco Barreto relatou o compromisso e dedicação do profissional de enfermagem, citando que no exército são contemplados com trinta horas semanais desde a constituição de 1988. Disse que a redução favorece o bom atendimento e a humanização da assistência e reduz os agravos a saúde desses profissionais. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.136, de 27/06/13:** Proíbe o transporte de caminhões caçamba, transportando resíduos sólidos, objetivando despejo final de dos resíduos no CTR (Central de Tratamento de Resíduos) de Seropédica, que não estejam devidamente lacrados por lonas e com sua caçamba devidamente lavada no interior do CTR, nas ruas e vias do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Fica proibido o transporte de caminhões caçamba, que estejam transportando resíduos sólidos para despejo no CTR (Central de

Tratamentos de Resíduos) de Seropédica, por ruas e vias do Município de Itaguaí, que não estejam devidamente lacrados por lonas e suas caçambas lavadas no interior do CTR. Art. 2º Pelo descumprimento do disposto no artigo acima, será aplicada multa, no valor de 5000 UFIR's por caminhão flagrado desrespeitando esta Lei. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.137, de 27/06/13:** Diretrizes para a criação de espaço para Cultos Religiosos em toda orla marítima do Município e Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a criação de espaço para cultos religiosos em toda orla marítima do município de Itaguaí. Parágrafo Único- A política de que trata o caput deste artigo, visa instituir um espaço seguro, de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso, sem restrições a crenças e com respeito às diferenças. Art. 2º As áreas demarcadas pelo Poder Executivo na orla marítima do Município de Itaguaí serão do dia 31 de dezembro às 18h ao dia 01 de janeiro às 6h. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o Livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção ao espaço de culto e a suas liturgias de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 4º Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam -se as disposições em contrário. Itaguaí, 27/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 27/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente convidou os Vereadores e o público da assistência para comparecer no dia 30 de junho às 11h no campo do Itaguaí Atlético Clube, para prestigiar a Liga Desportiva de Itaguaí, que vai defender o bicampeonato do Campeonato da FERJ da Costa Verde. Contou que no primeiro jogo a Liga de Itaguaí venceu a partida por 5X0 e necessita de apenas um empate para conquistar o título. Convidou os atletas e comissão que se colocassem de pé e solicitou que os presentes os saudassem com uma salva de palmas. Em seguida convidou os Senhores Armando Augusto Pereira Lopes, Secretário de Finanças; Amandio Soares, gerente da Tristars, e José de Arimatéia Lameu,

Subsecretário de Finanças, para receberem Moção de Congratulação e Elogios das mãos do Ver. Abeilard e solicitou que o Ver. Marco Barreto e a Ver^a. Mirian os conduzisse ao Plenário. O Ver. Abeilard lembrou o início do trabalho de limpeza da cidade pela empresa dirigida pelo Sr. Amandio e destacou a lisura do trabalho e a história de vida dos homens que estão a frente da Secretaria de Finanças do Município. O Sr. Presidente convidou a Sr^a Amanda Marques M. de Oliveira para receber Moção das mãos do Ver. Noel e pediu que a Ver. Mirian a conduzisse ao Plenário. O Ver. Noel relembrou a atuação da Sr^a Amanda, Assistente Social que o auxiliou no caso de um amigo na UPA e agradeceu o seu atendimento à população naquela unidade. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, convidando a todos para a Sessão de 5 de julho e marcando a próxima Sessão Ordinária para 1º de agosto. Nós, Domingos, Joselaine e Milton a redigimos.